



27. 12. 1993

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

N.º do Protocolo:

Data da Entrada: 17/08/93

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 02/93

JOÃO JOSÉ BARBOSA SANA
- Autor -

Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.

A U T U A Ç Ã O

Aos dezessete dias do mês de agosto de mil novecentos e, noventa e três, nesta Secretaria, eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêem. Eu, João Manoel de Carvalho o subscrevo e assino.


.....
Secretário

A P R O V A D O

Sala das Sessões 21/10/93

Presidente

1ª votação

EMENTA: Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.

O vereador in fine assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, o seguinte:

A P R O V A D O

Sala das Sessões 28/09/93

Presidente

2ª votação

PROJETO DE LEI

Art. 1º - É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público.

Parágrafo Primeiro - A porta a que se refere este artigo deverá entre outras, obedecer as seguintes características técnicas:

- a) Equipada com detector de metais;
- b) Travamento e retorno automático;
- c) Abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;
- d) Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

Parágrafo Segundo - Poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo, para uma ou mais agências ou postos de serviço, por meio de acordo coletivo de trabalho celebrado entre as empresas e o sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancário do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

ADVERTÊNCIA - para primeira autuação, devendo o Banco ser notificado para que efetue a regularização da pendência em até (10) dez dias úteis.

MULTA : será aplicada a multa de 1000 (mil) Unidade Fiscal do Município de Guaçuí, por atraso de até 30 dias para implantação do sistema objeto do presente, ou;

quando não houver a regularização do prazo previsto de pendência já punida com Advertência, ou;

em caso de terceira "Advertência" no período de Janeiro a Dezembro

Jane

PROJETO DE LEI Nº 002/93

A P R O V A D O
Sala das Sessões 21/10/93

Presidente

1ª votação

EMENTA: Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.

O vereador in fine assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, o seguinte:

A P R O V A D O

Sala das Sessões 28/10/93

Presidente

2ª votação

PROJETO DE LEI

Art. 1º - É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público.

Parágrafo Primeiro - A porta a que se refere este artigo deverá entre outras, obedecer as seguintes características técnicas:

- a) Equipada com detector de metais;
- b) Travamento e retorno automático;
- c) Abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;
- d) Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

Parágrafo Segundo - Poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo, para uma ou mais agências ou postos de serviço, por meio de acordo coletivo de trabalho celebrado entre as empresas e o sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancário do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

ADVERTÊNCIA - para primeira autuação, devendo o Banco ser notificado para que efetue a regularização da pendência em até (10) dez dias úteis.

MULTA : será aplicada a multa de 1000 (mil) Unidade Fiscal do Município de Guaçuí, por atraso de até 30 dias para implantação do sistema objeto do presente, ou;

quando não houver a regularização do prazo previsto de pendência já punida com Advertência, ou;

em caso de terceira "Advertência" no período de Janeiro a Dezembro

Dave

INTERDIÇÃO: dar-se-á a interdição do estabelecimento, após 30 dias de terminado o prazo determinado no Art. 3º deste, bem como, pelo não pagamento de multa legalmente exigível no prazo de 48(quarenta e oito) horas úteis após prolatada decisão final.

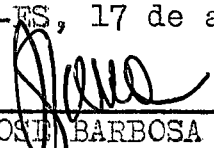
Parágrafo Único - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo poderá representar junto à Prefeitura Municipal contra o(s) infrator(es) da presente Lei.

Art. 3º - Os Estabelecimentos Bancários terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei para instalar o equipamento exigido no Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 17 de agosto de 1993



JOÃO JOSÉ BARBOSA SANA -

Autor -

Vereador PT

INTERDIÇÃO: dar-se-á a interdição do estabelecimento, após 30 dias de terminado o prazo determinado no Art. 3º deste, bem como, pelo não pagamento de multa legalmente exigível no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após prolatada decisão final.

Parágrafo Único - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo poderá representar junto à Prefeitura Municipal contra o(s) infrator(es) da presente Lei.

Art. 3º - Os Estabelecimentos Bancários terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei para instalar o equipamento exigido no Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 17 de agosto de 1993



JOÃO JOSÉ BARBOSA SANA -

- Autor -

Vereador PT

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Retos Tomando

Este nº 02/93

Sala das Sessões em 17/08/93

Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Dêstes Autos ao
Exmº. r Assessor Jurídica da C.M.G.

Sala das Sessões, em 17/08/93

Presidente

Senhor Presidente:

O Projeto em epígrafe tem amparo legal no art. 47 da Constituição Municipal, combinado com os Artigos 209 parágrafo único letra a e 204 do Regimento Interno desta Casa.

Isto posto, **sugerimos** seu trâmite normal através desta Egrégia Casa de Leis.

É o meu parecer.

Guaçuí-ES, 26 de agosto de 1993.

Dr. José Lúcio de Assis
Advogado - OAB-ES - 4.238
Assessor Jurídico da C.M.G.

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Ret: os Tomando
Este o nº 02/93
Sala das Sessões, em 17.08.93

[Handwritten Signature]
Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Dêstes Autos ao
1º Assessor Jurídico da C.M.G.
Sala das Sessões, em 17.08.93

[Handwritten Signature]
Presidente

Senhor Presidente:

O Projeto em epígrafe tem amparo legal no art. 47 da Constituição Municipal, combinado com os Artigos 209 parágrafo único letra a e 204 do Regimento Interno desta Casa.

Isto posto, sugerimos seu trâmite normal através desta Egrégia Casa de Leis.

É o meu parecer.

Guaçuí-ES, 26 de agosto de 1993.

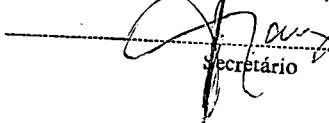
[Handwritten Signature]
Dr. José Lúcio de Assis
Advogado - OAB-ES - 4.238
Assessor Jurídico da C.M.G.

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Retos Tomando

Este nº 02/93

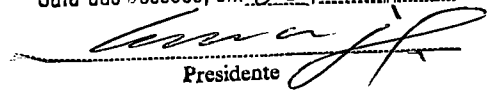
Sala das Sessões, em 08/09/93


Secretário

REMESSA

Nesta Data faço Remessa Dêstes Autos ao
Exmº. Sr. Presidente da Comissão de Justiça.

Sala das Sessões, em 08/09/93.


Presidente


PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA


Sr. Presidente:

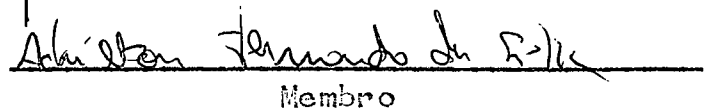
A Comissão de Justiça sugere o trâmite normal do presente Projeto, em conformidade com o parecer do Assessor Jurídico desta Casa, o qual se embasou no Artigo 47 da Constituição Municipal, combinado com os artigos 203, parágrafo único, letra A, e 204 do Regimento Interno.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 10 de setembro de 1993.

NEUSA DE SOUZA RIBEIRO CADE 
Presidente

ELÇO JOSÉ DE ALMEIDA 
Relator

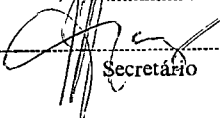
ADAILTON FERNANDO DA SILVA 
Membro

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Retos Tomando

Este o nº 02/93

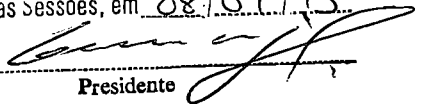
Sala das Sessões, em 08/09/93


Secretário

REMESSA

Nesta Data faço Remessa Dêstas Autos ao
Exmº. Sr. Presidente da Comissão de Justiça.

Sala das Sessões, em 08/09/93


Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sr. Presidente:

A Comissão de Justiça sugere o trâmite normal do presente Projeto, em conformidade com o parecer do Assessor Jurídico desta Casa, o qual se embasou no Artigo 47 da Constituição Municipal, combinado com os artigos 203, parágrafo único, letra A, e 204 do Regimento Interno.

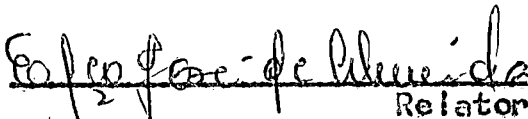
Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 10 de setembro de 1993.

NEUSA DE SOUZA RIBEIRO CADE


Presidente

ELÇO JOSÉ DE ALMEIDA


Relator

ADAILTON FERNANDO DA SILVA


Membro